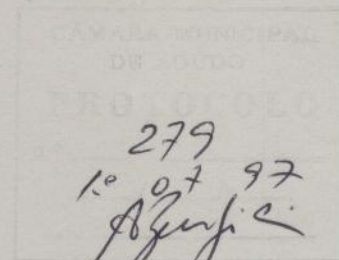




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO



Of. nº 382/97

Agudo, 01 de julho de 1997.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,  
Eminentíssimos Edis:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso da prerrogativa que me confere o artigo 61, parágrafo primeiro, combinado com o artigo 76, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, na íntegra, o Projeto de Lei nº 01/97-L, de iniciativa do Vereador Léo Alves Anunciação, aprovado na Sessão Plenária do dia 09 de junho de 1997, decisão que ora levo ao vosso conhecimento, juntamente com as razões de ordem constitucional e de conveniência que lhe deram suporte.

A proposta em epígrafe, de iniciativa parlamentar, objetiva restringir o uso de viaturas destinadas ao transporte escolar e dá outras providências.

Ora, se o projeto versa sobre o uso de viaturas destinadas ao transporte escolar, que integram o patrimônio da Secretaria de Educação do Município, então pretende dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, matéria inserida na competência privativa do Prefeito Municipal. Logo, apresenta vício de iniciativa, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Coerente com o mencionado princípio, inscrito nos artigos 2º e 3º, respectivamente, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, fica garantida que a atuação dos Órgãos Municipais está afeta àquele poder que a cada um pertence, e o Poder Legislativo não pode legislar implantando medidas que o Poder Executivo deverá tomar, pois configura uma ingerência de um Poder na órbita de ação de outro. (...)

Exmo Sr.

**VILSON DIAS**

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Agudo - RS

*V.R.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

( ... )

Of. n° 382/97 - Fl. 02

Além dos já mencionados dispositivos constitucionais, a proposta em referência afronta os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e” e 84, incisos II e VI, da Carta Federal e os artigos 57, parágrafo 1º, alínea “c” e 76, incisos II e VII da Lei Orgânica do Município, todos abaixo transcritos:

“Art.61.....

Parágrafo 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

.....  
II - Disponham sobre:

.....  
e) Criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”

“Art.84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

.....  
II - Exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....  
VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da Lei;”

“Art.57 - .....

Parágrafo 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

.....  
c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.”

“Art.76 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

.....  
II - Exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, a direção administrativa municipal;

.....  
VII - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;”

( ... )

*ABR*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

( ... )

Of. n° 382/97 - Fl. 03.

Não ignoro os elevados propósitos que motivaram o autor e, igualmente, conheço e respeito os Senhores Vereadores, indistintamente, com os nobres valores que lhes nortearam ao apreciar a matéria. Todavia, tenho o dever de preservar íntegras as prerrogativas da Administração Municipal e, também, manter sólido o Poder Executivo perante a comunidade.

Diante das citadas regras constitucionais, não resta dúvida que a titularidade da pretensão ao desencadeamento do procedimento legislativo, no caso em tela, em face da matéria, está confiada ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo.

Além da inconstitucionalidade apontada, o Projeto de Lei 01/97-L também não reúne condições de prosperar, por ser inconveniente à administração pública, perfazendo **ato contrário ao interesse público**, ante o risco de, por exemplo, impedir que usemos veículos disponíveis para atender a necessitados no setor de saúde, ou mesmo nos deslocamentos de nossos valorosos profissionais da área da saúde, pois tais atendimentos não se acham ressalvados nos incisos do parágrafo único do artigo primeiro do texto da Lei partejada. E tal omissão é, efetivamente, um risco ao tranqüilo e límpido cumprimento dos fins da Administração Municipal, segundo ditames de nosso estatuto maior, a Lei Orgânica Municipal.

Cumpre-nos, portanto, diante das razões de inconstitucionalidade e de inconveniência apresentadas, negar sanção ao Projeto de Lei 01/97-L e, em decorrência, restituo a matéria a essa Casa Legislativa, para reapreciação, na segurança de que seus integrantes, fiéis cumpridores dos preceitos constitucionais, reformularão seu posicionamento.

Limitados ao exposto, enviamos cordiais saudações,

atenciosamente,

**LAURO REINOLDO REETZ**

Prefeito Municipal